

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 044, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO: 16/10/2024

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Regulamenta e dispõe sobre a administração e utilização do Mercado Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o art. 50 e art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Mercado Público Municipal terá sua organização e funcionamento regidos por esta Lei.

Art. 2º O Mercado Público Municipal é constituído de pontos comerciais e boxes destinados ao funcionamento de açougue, barbearias, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso com base nesta Lei.

Art. 3º Os pontos comerciais e boxes serão concedidos aos usuários em perfeitas condições de uso mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso firmado individualmente com cada um dos ocupantes.

§ 1º A concessão e/ou permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo poderá ser feita por um prazo de até 15 (quinze) anos.

§ 2º Deverão ser consideradas as Políticas Públicas vigentes no que tange à destinação de Concessões e/ou Permissões de Bens Públicos municipais.

§ 3º Se em 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário não ocupar o imóvel, a Administração Pública Municipal poderá convocar outros municípios para a instalação e empreendimento no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO: 16/10/2024

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º Os pontos comerciais e boxes serão outorgados a terceiros a título de permissão de uso para o exercício de atividades previamente determinadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Poderão participar do processo as pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar a concessão da gestão dos Mercado Público Municipal a pessoas jurídicas especializadas em Gestão de Patrimônio e Bens Públicos, mediante devido processo administrativo.

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 044, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.**

Regulamenta e dispõe sobre a administração e utilização do Mercado Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o art. 50 e art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Mercado Público Municipal terá sua organização e funcionamento regidos por esta Lei.

Art. 2º O Mercado Público Municipal é constituído de pontos comerciais e boxes destinados ao funcionamento de açougue, barbearias, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso com base nesta Lei.

Art. 3º Os pontos comerciais e boxes serão concedidos aos usuários em perfeitas condições de uso mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso firmado individualmente com cada um dos ocupantes.

§ 1º A concessão e/ou permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo poderá ser feita por um prazo de até 15 (quinze) anos.

§ 2º Deverão ser consideradas as Políticas Públicas vigentes no que tange à destinação de Concessões e/ou Permissões de Bens Públicos municipais.

§ 3º Se em 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário não ocupar o imóvel, a Administração Pública Municipal poderá convocar outros municípios para a instalação e empreendimento no local.

CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º Os pontos comerciais e boxes serão outorgados a terceiros a título de permissão de uso para o exercício de atividades previamente determinadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Poderão participar do processo as pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar a concessão da gestão dos Mercado Público Municipal a pessoas jurídicas especializadas em Gestão de Patrimônio e Bens Públicos, mediante devido processo administrativo.



§ 3º Terão preferência na alocação dos boxes e pontos comerciais os comerciantes que já ocupam os respectivos espaços, desde que estejam em situação regular perante o Município, especialmente no que tange ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 5º Ao permissionário é garantido o direito de utilização do bem durante todo o prazo de duração do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo termo.

Art. 6º Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração Pública Municipal, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio, de acordo com a principal atividade constante do contrato social da empresa.

Art. 7º O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido deverá comunicar sua intenção à Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término das atividades, a fim de que a Administração Pública possa instaurar procedimento para a ocupação do ponto comercial ou boxe, sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

Art. 8º Em caso de autorização para a transferência do espaço a outro permissionário, o adquirente deverá efetuar o pagamento dos valores correspondentes diretamente aos cofres públicos municipais, em conformidade com os valores estipulados por decreto.

Parágrafo único. A transferência somente será efetivada após o cumprimento de todas as obrigações fiscais e contratuais pelo cessionário original, e mediante comprovação do pagamento aos cofres municipais.

CAPÍTULO III - DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Mercado Público Municipal funcionará diariamente em horários a serem definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados, o Mercado poderá funcionar em horário especial conforme estabelecido através de Ato Oficial do Chefe do Executivo Municipal que trata do feriado.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

Art. 10. A administração do Mercado Público será exercida por pessoas indicadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ou por pessoa jurídica contratada através de procedimento licitatório, com reconhecida experiência na área do comércio e da administração pública, subordinado ao titular da Secretaria responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, que será definida através de Decreto Municipal.

Parágrafo único. A cobrança dos valores relativos aos aluguéis dos pontos comerciais e boxes poderá ser terceirizada, mediante contrato administrativo, porém os valores arrecadados deverão ser integralmente destinados aos cofres públicos municipais.

Art. 11. Ao administrador do Mercado Público compete coordenar o funcionamento e a manutenção deste, cabendo dentre outras atribuições:

I - Orientar e supervisionar as atividades do Mercado Público sob sua Administração;

II - Coordenar os serviços de apoio administrativo;

III - Zelar pelo cumprimento desta Lei;

IV - Fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas aos permissionários;

V - Apresentar ao Secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros relatório e balancetes mensais sobre todas as receitas e despesas efetuadas no custeio, manutenção e investimentos do bem sob sua administração;

VI - Informar ao Secretário da pasta responsável pela gestão do Mercado, Feiras e Matadouros, por escrito, a ocorrência de danos ao patrimônio público por ação ou omissão dos permissionários ou terceiros;

VII - Manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer à Secretaria responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, as informações sobre pedido de reformas, ampliações e/ou qualquer tipo de alteração que venha a modificar a estrutura física do imóvel;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Secretaria responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros;

IX - Coordenar e fiscalizar a limpeza do Mercado Público sob sua administração, mantendo-o dentro dos padrões de higiene e asseio aceitáveis;

X - Solicitar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, a adoção das medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que descumpra o estabelecido nesta Lei e o respectivo contrato de concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

XI - Organizar e fiscalizar o processo de carga e descarga de mercadorias, a fim de evitar embaraços ao regular funcionamento do Mercado Público Municipal;

XII - Prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização quando estiverem no cumprimento do dever funcional;

XIII - Solicitar auxílio às autoridades policiais quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;

XIV - Apresentar sugestões que visem o aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município na Gestão da política de abastecimento do Mercado, Feiras e Matadouros;



XV - Informar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, os casos de inadimplência entre os permissionários;

XVI - Respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionamento do Mercado Público Municipal;

XVII - Entregar ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, quando encerrar suas atividades de gestão, todos os documentos relativos à sua Gestão, em especial:

a) Relação de patrimônio;

b) Relação dos permissionários;

c) Relação dos serviços à disposição do bem administrado;

d) Prestação de contas compostas de balancetes da receita e despesas, além dos respectivos comprovantes das receitas e despesas realizadas e pagas correspondentes ao período da Gestão como Administrador do bem;

XVIII – Realizar publicidade e divulgação das atividades desenvolvidas nos pontos comerciais e boxes do Mercado Público Municipal.

Parágrafo único. Aos administradores serão garantidas, através da Secretaria responsável pela administração dos Mercados, Feiras e Matadouros, as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 12. Ao(À) administrador(a) do Mercado Público é vedado:

I - Fazer uso particular dos bens ou materiais confiados à sua responsabilidade;

II - Utilizar-se ativa ou passivamente da função pública para atingir senão objetivos de cunho administrativo;

III - Praticar ou permitir a prática de ato contrário ao interesse público;

IV - Aceitar presentes ou deixar que seus subordinados aceitem, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função que desempenha;

V - Permitir que a utilização dos pontos comerciais ou boxes nos Mercados Públicos Municipais seja feita por terceiros que não os permissionários ou seus auxiliares.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá implicar na responsabilização do Administrador nas esferas civil, administrativa ou criminal.

Art. 13. Compete ao Secretário responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros:

I - Adotar medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que vier a descumprir o estabelecido nesta Lei;

II - Deliberar sobre os pedidos de reforma, ampliação e/ou alteração que possam modificar a estrutura física dos pontos comerciais ou boxes sob a responsabilidade dos permissionários;

III - Recomendar a extinção da outorga de permissão de uso em caso de descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso ou ao disposto nesta Lei;

IV - Fiscalizar diretamente o trabalho dos Administradores dos Mercados Públicos Municipais, orientando e supervisionando as atividades dos mesmos.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14. São deveres dos permissionários:

I - Tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e demais permissionários, adotando em relação a esses atitudes sempre respeitosas e dignas;

II - Manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e de seu ponto comercial ou boxe;

III - Iniciar e encerrar suas atividades observando o horário regulamentar de funcionamento do Mercado Público Municipal, conforme determinado em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Usar no interior de seu boxe recipiente para coleta de lixo em tamanho suficiente para acondicionamento dos dejetos que seu comércio vier a produzir, devendo encaminhá-los diariamente para o local de coleta feito pelos serviços de limpeza pública deste município;

V - Manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e parafiscais, especialmente as municipais;

VI - Acatar as ordens e instruções da Administração Municipal e Fiscalização Municipal para o bom e regular funcionamento do Bem Público sob sua responsabilidade;

VII - Anunciar suas mercadorias sem excessos e algazarra;

VIII - Oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade do preço local;

IX - Apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados;

X - Manter em boas condições de uso o ponto ou boxe sob sua responsabilidade;

XI - Expor e manter suas mercadorias dentro dos limites físicos de seu ponto comercial ou boxe definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

XII - Manter os corredores e/ou espaços entre os pontos comerciais e/ou boxes sempre livres, facilitando o acesso ao público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria nos mesmos;

XIII - Manter seu cadastro atualizado junto à Prefeitura Municipal.

Art. 15. Aos permissionários é vedado:

I - Transferir a qualquer título, gratuita ou onerosamente, para a administração de terceiros o espaço do ponto comercial ou boxe como outorgado pelo Município sem prévia autorização e pagamento das taxas pelo adquirente;

II - Utilizar o espaço comercial ou boxe como depósito de mercadorias, moradia ou abatedouro de animais;

III - A comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Permissão de Uso, salvo em caso de autorização concedida pelo poder Público Municipal;

IV - A utilização do ponto comercial ou boxe fora dos padrões de higiene definidos pela Vigilância Sanitária;

V - A doação de ponto comercial ou boxe em garantia ou pagamento de dívida;

VI - A venda de produtos não permitidos por Lei ou impróprios para o consumo humano;

VII - A promoção de festas e eventos nas dependências do Mercado Público Municipal, salvo quando expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal;

VIII - Trazer animais domésticos para as dependências do Mercado Público Municipal;

IX - A entrega do ponto comercial ou boxe à responsabilidade de pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade;

X - Realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação do ponto comercial ou boxe, bem como da estrutura do Mercado Público Municipal, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A infração ao dispositivo neste artigo considera-se como infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral da permissão de uso, sem direito a indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 16. Compete ao Município:

I - Estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento do Mercado Público Municipal;

II - Deliberar sobre as atividades culturais e de exposição nas dependências do Mercado Público Municipal;

III - Fiscalizar e exigir o fiel cumprimento desta Lei;

IV - Entregar os boxes e pontos comerciais em perfeitas condições de uso.



Parágrafo único. Os serviços de limpeza, iluminação, vigilância e manutenção física da área externa e dos banheiros/sanitários da área interna do Mercado Público Municipal serão de competência do Município ou da pessoa jurídica contratada para a gestão do Mercado.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 18. Será considerado infrator todo aquele que cometer, comandar, constranger ou auxiliar voluntariamente na prática de infração.

Art. 19. As penas aplicáveis aos infratores são:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão da permissão de uso do ponto comercial ou boxe, além da aplicação de multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRM;

III - Apreensão de mercadorias ou de equipamentos;

IV - Revogação da permissão de uso.

Art. 20. Para imposição e graduação da penalidade, será observado:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

Art. 21. O valor das multas será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM) e cominado em dobro aos reincidentes.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

Art. 22. É circunstância atenuante de pena a imediata reparação do dano, desde que aconteça antes da notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 23. São circunstâncias agravantes:

I - A intenção de obter vantagem econômica de ato infracional;

II - A reincidência;

III - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração;

IV - Promover, organizar ou cooperar na infração dos demais permissionários;

V - Coagir ou induzir os demais permissionários à execução de algumas infrações;

VI - Dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.

Art. 24. Nenhuma das penas cominadas nesta Lei isenta o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e/ou morais que eventualmente resultem do ato infracional.

Art. 25. Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal até que a infração seja corrigida.

Art. 26. Os bens ou mercadorias apreendidas não reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos pelo Município em hasta pública, e a importância arrecadada revertida exclusivamente para a manutenção e reforma do Mercado Público Municipal.

Art. 27. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração e esses não forem reclamados e retirados no período de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à apreensão, serão revertidos em benefício da Unidade de Saúde de Várzea Alegre/CE e/ou doados a instituições de caridade sem fins lucrativos, mediante assinatura do Termo Simplificado de Doação, no qual deverá constar:

- I - A identificação da entidade beneficiada;
- II - Quantidade e especificações dos produtos a serem doados;
- III - Termo de recebimento dos produtos doados assinados pelos beneficiários.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. É proibida toda prática e todo ato não previstos nesta Lei que comprometa o asseio, a ordem pública, a segurança e a conservação do Mercado Público Municipal, bem como que contrariem as demais leis municipais, estaduais e federais.

Art. 29. As atividades do Mercado Público Municipal serão assessoradas pelos órgãos municipais voltados para o desenvolvimento das atividades relacionadas com o turismo, agricultura, gastronomia e cultura.

Art. 30. A presente Lei seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal no que diz respeito às normas gerais sobre contratos administrativos, onde o processo administrativo será conduzido com base em critérios objetivos para a seleção dos cessionários dos pontos comerciais e/ou boxes, sendo considerada vencedora a proposta que melhor atender ao interesse público, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 31. Os feirantes, comerciantes, artesãos e/ou outras atividades comerciais condizentes com as disposições legais, residentes no município de Várzea Alegre, que comprovarem atuar com vendas há no mínimo 05 (cinco) anos, retroativos à publicação desta Lei, e estiverem em situação regular perante o Setor de Tributos da Fazenda Municipal, terão preferência na locação dos boxes inferiores do Mercado Público Municipal, obedecendo às

determinações do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, adequando-se às exigências da presente Lei.

Art. 32. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 17 de setembro de 2024.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE LEI SUBSTITUTIVA Nº 044, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei nº 044, de 20 de agosto de 2024, que regulamenta e dispõe sobre a administração e utilização do Mercado Público Municipal e dá outras providências.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre – CE, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse diapasão, cabe ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população e de seus servidores.

Ademais, é fundamental esclarecer que também é competência municipal a organização e a prestação diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, de serviços de mercados, feiras e matadouros locais, conforme preconiza o art. 11, VI, c, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, preliminarmente, destaca-se que o presente Projeto de Lei tem como intuito instituir e definir normas sobre o funcionamento, a administração, a organização e a utilização do Mercado Público Municipal.

Cabe ressaltar, ainda, que o Mercado Público Municipal é um espaço público multifuncional para o desenvolvimento do comércio de bens e serviços, que contribuem diretamente para o desenvolvimento da economia do Município. Nesse sentido, é constituído de pontos comerciais e boxes destinados ao funcionamento de açougues, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais.

Outrossim, salienta-se que os pontos comerciais e boxes do Mercado Público Municipal serão concedidos aos usuários mediante Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso firmado individualmente com cada um dos ocupantes.

Nessa conjuntura, diante da relevância e necessidade de regulamentação sobre o funcionamento, a organização e a administração do Mercado Público Municipal, é que se propõe o Projeto de Lei em comento.

Assim, convicto do pronto atendimento ao presente pleito por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, solicito sua aprovação com base na Lei Orgânica do Município, pelo que reitero a Vossa Excelência, e extensivamente a seus Ilustres Pares, votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal